



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo SIE 1529/2018 - Licitação nº 021/2020 - Modalidade: Concorrência – Sessão Pública: 18/05/2020 às 14h30min.

OBJETO: Execução das obras da ponte sobre o Rio CAÇADOR com 60 metros de extensão, localizada na rodovia SC-283, trecho Entroncamento BR-153 (p/ Irani) – ITAPIRANGA (Entr. SC-163/SC-170BR-163), sub-trecho CONTORNO VIÁRIO DE SEARA.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121/SIE/02/08/19, passa a julgar o Recurso Administrativo interposto pelas empresas **Construtora DECA Ltda, TEC – Técnica de Engenharia Catarinense Ltda. e TRAÇADO Construções e Serviços Ltda.**

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações referente à Ata de Habilitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como as empresas recorrentes protocolaram seus recursos até 01/06/2020, portanto, dentro do prazo legal, são TEMPESTIVAS as peças recursais. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM do Recurso Administrativo ora apresentado.

2. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Tendo tomado conhecimento da publicação do resultado da habilitação no DOE nº 21.275, de 25/05/2020, as recorrentes DECA, TEC e TRAÇADO interpuseram os presentes Recursos.

A empresa DECA, inconformada com a decisão da CPL, manifestou-se contestando sua inabilitação em razão da não apresentação dos anexos 3, 16 e 17. Para a empresa, no Envelope 1, subitens 7.1 ao 7.4.4.2 arrola todos os documentos necessários à habilitação, sendo que dentre estes não encontram descritos nos anexos 3, 16, 17 do edital, como também os anexos 8, 15, 18, 19 e 20. Que nenhum item do edital, existe menção à apresentação destes anexos 3, 16 e 17. Que os únicos anexos solicitados para apresentação no envelope de habilitação foram os anexos 2, 4, 6, 9, 11 e 13. Desta forma, requer a reconsideração da decisão da CPL, no sentido de habilitá-la.

A empresa TEC contestou também sua inabilitação por não apresentar os anexos 16 e 17 do edital. Para a empresa, no item 7 - Envelope de habilitação e seus subitens, não existe qualquer referência aos Anexos 16 e 17. O recorrente alega que irá atender o plano diretor, normas do corpo de bombeiros e vigilância sanitária e que o anexo 16 é desnecessária já que o licitante vencedor deverá cumprir a legislação relacionada as normas aplicáveis. Menciona ainda a irrelevância do anexo 17, pelo fato de que mesmo não constando no rol de documentos de habilitação, este será incluído no respectivo contrato administrativo, cláusula de capacitação dos trabalhos envolvidos no tema saúde e segurança do trabalho. Destaca, que das 9 empresas participantes, 5 não apresentaram os referidos anexos, o que demonstra que o Edital não exigiu os referidos documentos, assim como a recorrente não recebeu por e-mail qualquer informação de esclarecimentos a respeito. Questiona que a publicação do Perguntas e Respostas em 15/05/2020, foi tardia, já que o curto prazo não foi suficiente a dar a devida segurança jurídica, sobretudo para entrega dos envelopes ao qual se deu no dia 18/05/2020. Conforme o Perguntas e Respostas do dia 15/05/2020, foi questionada a presença dos referidos anexos no rol de documentos de habilitação, a resposta dada pela Gerência de Licitações e Contratos foi: *“Todas as declarações elencadas no rol de anexos devem estar dentro do*



Envelope de Habilitação". Sendo assim, requer que seja o presente recurso reconhecido e provido para reformar a decisão e habilitar a Empresa.

A empresa **TRAÇADO** também inconformada com a decisão da CPL, manifestou-se contestando sua inabilitação em razão da falta dos anexos 16 e 17 do edital. Para a recorrente tais anexos, sequer foram relacionados no rol das exigências do item 7 do edital – envelope de habilitação. Todos os documentos necessários à sua habilitação foram atendidos. As declarações relacionadas nos anexos 16 e 17, a exigência para apresentação, não está relacionada em nenhum local do edital. Face o exposto, dever ser reconhecida a flagrante nulidade do procedimento inabilitatório impugnado pela ausência de motivação da Decisão que inabilitou a Recorrente.

3. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

As Empresas **TERRAMAX Construções e Obras Ltda.** e **CDA Engenharia Eireli.** protocolaram suas Contrarrazões dentro do prazo legal, porém os seus conteúdos fazem menção ao Resultado de Habilitação cujo prazo recursal era até o dia até 01/06/2020, resultando em intempestividade. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações **NÃO CONHECEM** as Contrarrazões dos Recursos Administrativos ora apresentados.

A Empresa **DECC Construções Ltda.** protocolou suas Contrarrazões dentro do prazo legal, sendo assim, são tempestivas as peças recursais. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações **CONHECEM** as Contrarrazões dos Recursos Administrativos ora apresentados.

A Empresa **DECC** alega em suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas **DECA, TEC e TRAÇADO**, ao qual, todas inabilitadas por não apresentar os anexos 16 e 17 do edital, sendo que a **TEC**, acrescenta-se, alegou que não houve prévia comunicação ou errata e a empresa **DECA**, por não apresentar o anexo 3. Para a **DECC**, não há razão que os assiste, visto que três empresas que preencheram todos os requisitos no edital foram habilitadas. Acatar recursos das recorrentes seria tratar de forma distinta os competidores, ferindo o princípio da isonomia, beneficiando em detrimento daqueles que cumpriram integralmente o edital. Ressalta também, que nenhuma empresa impugnou os anexos dos editais no prazo cabível. Desta forma, requer a inadmissibilidade das presentes contrarrazões, e cópia integral dos documentos do processo, caso reformulada a decisão pela CPL, para fins de impetração de Mandado de Segurança.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Quanto aos recursos das empresas **DECA, TEC e TRAÇADO**, a comissão Permanente de licitação, após análise criteriosa, entendeu pelo **NÃO PROVIMENTO**. O edital em nenhum momento faltou com as informações, pois conforme o item 18.6, os anexos, dentre outros documentos, fazem parte do processo. As Perguntas e Respostas publicadas no dia 15/05/2020 foi respondido conforme uma dúvida de um licitante, não obteve assim um caráter reformador, não sendo necessário um maior prazo para a abertura do certame. O edital foi publicado com 30 (trinta) dias de antecedência, tempo suficiente para elaboração de pedidos de esclarecimentos e impugnações.

5. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Quanto ao pedido da empresa **DECC**, a Comissão Permanente de Licitação, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO** das contrarrazões, haja vista as considerações realizadas no item 4 supracitado.



.6. CONCLUSÃO

Portanto, entende a CPL que os recursos interpostos pela empresas **CONSTRUTORA DECA LTDA, TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA E TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NÃO** devam **LOGRAR** êxito, mantendo-se o resultado da habilitação publicado no DOE nº 21.275, de 25/05/2020.

À vista do exposto, a CPL sugere que não seja dado provimento aos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA DECA LTDA; TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA. e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e que seja dado provimento ao recurso interposto pela empresa **DECC Construções Ltda. S.M.J**

Fica marcado para às 14:00 horas do dia 18 de junho de 2020, na sala de Licitações do 11º Andar do Edifício das Diretorias, sito à rua Tenente Silveira, n.º 162, em Florianópolis-SC, a abertura dos invólucros contendo a proposta de preços das empresas habilitadas.

Ao gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, para análise e decisão final, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93.

Florianópolis, 16 de Junho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves
Membro/CPL

Engº Hamilton Silva Bez Batti
Membro/CPL

Engª Fabricia Lima Pires
Membro/CPL



GUIA DE ENCAMINHAMENTO

REFERÊNCIA: Processo SIE 1529/2018 - Licitação nº 021/2020 - Modalidade: Concorrência – Sessão Pública: 18/05/2020 às 14h30min.

OBJETO: Execução das obras da ponte sobre o Rio CAÇADOR com 60 metros de extensão, localizada na rodovia SC-283, trecho Entroncamento BR-153 (p/ Irani) – ITAPIRANGA (Entr. SC-163/SC-170BR-163), sub-trecho CONTORNO VIÁRIO DE SEARA.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121/SIE/02/08/19, e com fulcro Lei nº 8.666/93, encaminha à autoridade superior o Julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA DECA LTDA; TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA; TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**. para análise e decisão final.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves
Membro/CPL

Engº Hamilton Silva Bez Batti
Membro/CPL

Engª Fabricia Lima Pires
Membro/CPL



DESPACHO:

a) Ciente;

b) Pelos poderes a mim conferidos através de Portaria, face à análise dos autos do SIE nº 1529/2018, Licitação nº 021/2020 – Modalidade: Concorrência ao julgamento da CPL, o qual corroboro, **RESOLVO:**

INDEFERIR os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA DECA LTDA; TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DECC CONSTRUÇÕES LT-DA.**

À Gerência de Licitações e Contratos, para prosseguimento em 16 /06/2020.

Thiago Augusto Vieira
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade